



# CONGRESSO NACIONAL

## E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 731**, de 2016, que “*Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e o Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador JOSÉ PIMENTEL	001; 002; 007; 008; 009; 010; 028;
Deputado POMPEO DE MATTOS	003; 025;
Deputado HILDO ROCHA	004; 017; 018;
Senador JOSÉ MEDEIROS	005; 021;
Senador PAULO PAIM	006; 030;
Deputado HUGO LEAL	011; 027;
Deputada GORETE PEREIRA	012;
Deputado PEDRO UCZAI	013; 014; 015; 016;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	019; 020;
Deputado LINCOLN PORTELA	022;
Deputado IZALCI	023;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	024;
Deputada ALICE PORTUGAL	026;
Deputado JOÃO CAMPOS	029;
Senador LASIER MARTINS	031;
Deputado LELO COIMBRA	032;
Deputado RAFAEL MOTTA	033; 034; 035;

TOTAL DE EMENDAS: 35



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao 1º e 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

**§ 1º As FCPE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.**

**§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade, compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.**

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 37, V da CF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Tal comando não pode ser interpretado extensivamente, como se ele permitisse que servidores cedidos de outros entes da Federação ocupassem funções de confiança na União, como se esses servidores fossem ocupantes de cargos efetivos DA UNIÃO. A razão de ser de sua incorporação ao texto constitucional foi a de afastar interpretações que tornavam nula a regra anterior, em que não havia garantia de que tais funções fossem privativas do servidor do ente estatal, ou mesmo do órgão a que se destinam.

Ora, o sentido do art. 37, V é o de privilegiar o servidor de carreira, reservando-lhes essas funções, e o sentido de “carreira”, nesse caso, não é o de *carreira específica*, mas de servidor vinculado ao respectivo ente estatal, ou seja, o servidor efetivo *da União*, ou até mesmo *servidor do órgão específico*, a que tais funções se destinam, observando-se a correlação entre o cargo efetivo e a função a ser exercida.

A previsão já se achava contida no Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, que tramita na Câmara dos Deputados, cujo texto já foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público em 2008, e que aguarda votação na Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa, com parecer apresentado em maio de 2016 pelo Relator daquela Casa. O parecer aprovado pela CTASP consignava:

“A iniciativa do Poder Executivo de criar as Funções Comissionadas do Poder Executivo, destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, guarda relação direta com a profissionalização da burocracia federal, na medida em que reserva aos próprios servidores parcela dos postos de chefia e assessoramento na administração federal.

Neste sentido, favorece a estabilidade na condução das políticas públicas, ao tempo em que valoriza o servidor público, inclusive por meio de programas de capacitação.”

Além disso, é preciso preservar as regras que fixam critérios de provimento ainda mais específicos, como no caso do INSS, para o qual a Lei nº 11.355, de 2006, prevê que as Funções Comissionadas do INSS - FCISS, são de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e se destinam ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências Executivas do INSS.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Assim, é admissível que o provimento de funções comissionadas possa ser restrito a servidor do órgão, mas não é admissível que seja aberto o seu provimento a servidores de outros entes estatais – o que tornaria sem efeito o princípio da profissionalização e meritocracia que o art. 37 V da CF quis preservar.

Por fim, é importante resgatar o princípio, igualmente contemplado no PL 3429/2008, segundo o qual “o exercício de Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE confere ao servidor ocupante de cargo efetivo o conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, correspondentes às competências da unidade organizacional previstas na estrutura organizacional do órgão ou entidade, **compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.**”

Sem tal previsão, permitir-se-ia que servidores cujos cargos não guardam compatibilidade com a função a ser exercida fossem nelas investidos, quando o que se requer – a partir da concepção de uma “carreira” profissional – é que haja essa compatibilidade como forma de preservação do sistema do mérito.

Sala da Comissão, de de 2016.

## **Senador José Pimentel**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao “caput” do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - definir os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes das FCPE e de DAS para as funções comissionadas e os cargos em comissão alocados na estrutura do órgão ou da entidade;

II - incluir em seus planos de capacitação ações destinados à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejados e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerente à função ou ao cargo; e

III - estabelecer programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo DAS.

§ 1º Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:

I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos no caput; e



II - a coordenação e a supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

**§ 2º Ressalvado o disposto em leis específicas, considera-se atendido o requisito do “caput” a participação do servidor com aproveitamento em curso de formação ou em cursos de aperfeiçoamento ministrados para fins de ingresso e promoção em carreiras com atribuições de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de gestão governamental.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao remeter a cada órgão e entidade a competência que, em princípio, deveria caber ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil, dado o caráter sistêmico da necessidade de critérios e requisitos de qualificação para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança, deixou o art. 6º de assegurar, desde logo, que a participação em cursos de formação e aperfeiçoamento para carreiras cujas atribuições envolvam a formulação, avaliação e implementação de políticas públicas e a gestão governamental confere, automaticamente, a qualificação técnica para o exercício daqueles cargos e funções.

Assim como em países como França, Canadá, Reino Unido e Estados Unidos, o Brasil dispõe de carreiras estruturadas e criadas para exercer essas atribuições, e cujos integrantes, recrutados por concurso, e altamente qualificados, devem ser desde logo valorizados e reconhecidos, sem sujeitar-se a eventuais normas restritivas, de cunho corporativo, que possam ser baixadas pelos diferentes órgãos e entidades sem levar em conta a sua natureza e qualificação.

A presente emenda visa, assim, afastar essa possibilidade, com o reconhecimento de que tais cursos conferem as qualificações necessárias para tanto.



**Senado Federal  
Gabinete do Senador José Pimentel**

Sala da Comissão,        de        de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 731

00003 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/06/2016
--------------------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, de 2016
-----------------------------------

AUTOR Deputado Pompeo de Mattos	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....  
“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”

**JUSTIFICATIVA**

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E**

## **EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE OITO ANOS.**

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio. Com efeito esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no

passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É valida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há sete anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Deputado Pompeo de Mattos  
PDT/ RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

### **EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

*Art. ... Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão implantar um Plano de Capacitação dos servidores em exercício de função comissionada.*

*Parágrafo único. O plano a que se refere o caput deverá definir os requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes da função comissionada, observadas as respectivas atribuições dos cargos efetivos e a habilitação, bem como, deverá contemplar um programa de desenvolvimento gerencial.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma vez que os cargos em comissão estão sendo extintos, e substituídos, na mesma proporção, por funções comissionadas, privativas de servidores efetivos que, em geral, gozam de estabilidade, pressupõe-se uma maior permanência do servidor no exercício de tais funções, razão pela qual é importante que a administração pública os capacite para melhor desempenhar suas atribuições funcionais. Uma boa capacitação, com características profissionais e bem estruturada, não pode prescindir de um Plano de Capacitação que defina os requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes da função comissionada.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
(à Medida Provisória nº 731, de 2016)

Art. 1º Altera-se o inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

"Art.10.....

.....

VII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total

implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza: (a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório; (b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático; e (c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas e drogas, dentre outros ilícitos.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogiável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

**PSD-MT**

## **MEDIDA PROVISÓRIA nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016**

### **EMENDA**

Art. 1º Altera-se o inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

"Art.10.....

VII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza:

1. a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório;
2. a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático;
3. a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas, drogas e outros.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogiável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala da Comissão, em junho de 2016.

Senador **PAULO PAIM**



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, DE 2016**

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

**“Art. ... A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações**

.....  
**‘Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....  
§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.”” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades



## **Senado Federal**

### **Gabinete do Senador José Pimentel**

classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala da Comissão, de de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, de 2016**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. .... Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3; ou equivalentes, e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes;

IV – trinta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no “caput”, os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderão ultrapassar, em sua totalidade, a vinte e cinco por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º O provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as



habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão diretamente subordinados aos cargos de Ministros de Estado, de Secretário da Presidência da República, os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos, o provimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo, observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal cedido ao Poder Executivo Federal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A profissionalização da Administração Pública Federal requer solução mais firme do que a mera declaração de propósitos.

Nos termos do art. 37, V, a Lei **deve disciplinar o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira fixando os seus percentuais, casos e condições.**

A MPV 731, ao tratar da criação de Funções comissionadas no Poder Executivo, deixou de abordar esse importante aspecto, que ainda carece de regulamentação por Lei, não obstante a vigência de Decreto desde 2005 que tangencia o problema..

Tramita, no Senado, a PEC 110/2015, que propõe regras de provimento de cargos em comissão bastante rígidas, aplicáveis a todos os entes da Federação.

Com base no debate travado naquela PEC, que aguarda apreciação pelo Plenário do Senado Federal, apresentamos uma proposta que concilia a urgente necessidade de fixação de regras para a profissionalização dos cargos em comissão, com as regras já vigentes, no Poder Executivo, na forma do Decreto 5.497, de 2005, dando-lhe, porém, maior abrangência e concretude.

A proposta contempla, ainda, a valorização da qualificação, como critério para que o servidor seja investido em cargos comissionados, evitando-



## Senado Federal Gabinete do Senador José Pimentel

se, assim, quer o corporativismo, quer o favoritismo, em benefício do mérito e da qualificação profissional.

Sala da Comissão, de de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º e aos Anexo I, II, III e IV a seguinte redação:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

**I – trezentos e sessenta DAS-5**

II - mil duzentos e um DAS-4;

III - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

IV - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

V - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

**ANEXO I**  
**FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO**

<b>FUNÇÃO COMISSIONADA</b>	<b>SIGLA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>Função Comissionada do Poder Executivo - 5</b>	<b>FCPE-5</b>	<b>360</b>
Função Comissionada do Poder Executivo - 4	FCPE-4	1.201



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Função Comissionada do Poder Executivo - 3	FCPE-3	2.461
Função Comissionada do Poder Executivo - 2	FCPE-2	3.150
Função Comissionada do Poder Executivo - 1	FCPE-1	3.650

**ANEXO II**  
**VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FCPE**

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM R\$)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
FCPE-1	1.336,72	1.410,24	1.480,75	1.551,09	1.620,89
FCPE-2	1.702,51	1.796,15	1.885,96	1.975,54	2.064,44
FCPE-3	2.813,28	2.968,01	3.116,41	3.264,44	3.411,34
FCPE-4	5.132,83	5.415,14	5.685,89	5.955,97	6.223,99
FCPE-5	6.741,00	7.111,76	7.467,34	7.822,04	8.174,03

**ANEXO III**  
**DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS E DE**

**CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE**

CARGOS DO GRUPO DAS EXTINTOS				FUNÇÕES FCPE CRIADAS			
NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)	NÍVEL	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	DESPESA ANUALIZADA* (R\$)
DAS-1	3.650	2.227,85	132.241.811,95	FCPE-1	3.650	1.336,72	79.345.680,75
DAS-2	3.150	2.837,53	145.358.688,44	FCPE-2	3.150	1.702,51	87.214.803,25
DAS-3	2.461	4.688,79	187.655.965,90	FCPE-3	2.461	2.813,28	112.593.819,67
DAS-4	1.201	8.554,70	167.085.118,73	FCPE-4	1.201	5.132,83	100.251.266,55
DAS-5	360	11.235,00	65.775.711,96	FCPE-5	360	6.741,00	39.465.427,18
DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)				DESPESA TOTAL ANUALIZADA* (R\$)			
698.117.296,98				418.870.997,40			

\* Incluídos 13º e contribuição previdenciária



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**ANEXO IV**  
**TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FCPE E OS CARGOS DO GRUPO DAS**

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4
DAS-5	FCPE-5

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente do Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, que tramita na Câmara dos Deputados, cujo texto já foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público em 2008, e que aguarda votação na Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa, a Medida Provisória 731 não promove a extinção e consequente profissionalização dos cargos DAS-5.

Naquela oportunidade, o Presidente Lula propôs que **46 DAS-5** fossem transformados em funções de confiança, privativas de servidores. Assim, a MPV 731 fica aquém, quanto ao seu alcance, do Projeto de Lei em comento. O amadurecimento do tema, desde então, permite que se trabalhe com proposta mais abrangente.

Dessa forma, nada impede que se incorpore ao quantitativo de cargos extintos um percentual equivalente ao dos DAS-4 extintos, da ordem de 30%, o que irá permitir que em áreas estratégicas e onde há maior capacidade de provimento meritocrático, essas funções de direção de maior nível sejam privativas de servidores efetivos.

Assim propomos na forma da presente emenda que pelo menos 360 cargos DAS-5, entre os 1.060 existentes, sejam transformados em FCPE-5, com a remuneração correspondente ao valor da opção devida ao servidor quando investido em cargo DAS-5 (60% do valor total), procedendo-se aos ajustes nos Anexos I a IV na forma proposta.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, de de 2016.

**Senador José Pimentel**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art 5º a seguinte redação:

“Art. 5º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCISS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCIPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM passam a ser denominadas FCPE.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às funções com nomenclaturas modificadas na forma do **caput**.

§ 2º As FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela [Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998](#), e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o [art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005](#).

§ 3º. As FCPE disponibilizadas para o Instituto Nacional do Seguro Social são de exercício privativo de servidores ativos ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, ou de Procurador Federal, lotado na respectiva Procuradoria-Geral.

§ 4º Os quantitativos e níveis das FCPE dos órgãos e das entidades referidos no **caput** são aqueles demonstrados no Anexo V e podem ser alterados por ato do Poder Executivo federal, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 37, V da CF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Ora, o sentido do art. 37, V é o de privilegiar o servidor de carreira, reservando-lhes essas funções, e o sentido de “carreira”, nesse caso, não é o de *carreira específica*, mas de servidor vinculado ao respectivo ente estatal, ou seja, o servidor efetivo *da União*, ou até mesmo *servidor do órgão específico*, a que tais funções se destinam, observando-se a correlação entre o cargo efetivo e a função a ser exercida.

A previsão já se achava contida no Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, que tramita na Câmara dos Deputados, cujo texto já foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público em 2008, e que aguarda votação na Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa, com parecer apresentado em maio de 2016 pelo Relator daquela Casa. O parecer aprovado pela CTASP consignava:

“A iniciativa do Poder Executivo de criar as Funções Comissionadas do Poder Executivo, destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, guarda relação direta com a profissionalização da burocracia federal, na medida em que reserva aos próprios servidores parcela dos postos de chefia e assessoramento na administração federal. Neste sentido, favorece a estabilidade na condução das políticas públicas, ao tempo em que valoriza o servidor público, inclusive por meio de programas de capacitação.”

O art. 5º da MPV 731 reconhece esse fato ao prever que as FCPE do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Todavia, desconsiderou que no caso do INSS, a Lei nº 11.355, de 2006, prevê que as Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, são de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e se destinam ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências Executivas do INSS.

Assim, para que se preserve essa situação, em benefício da profissionalização do INSS e valorização de seu quadro de pessoal, deve ser preservada essa regra.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, de de 2016.

## **Senador José Pimentel**



## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 731  
00011

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2016	Proposição Medida Provisória nº 731/2016			
AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	Nº do Prontuário 306			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

Dê-se ao inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016 a seguinte redação:

**“Art. 10.** .....

.....

VII – os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.”

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar do aspecto positivo da reorganização das funções comissionadas, de forma que se tenha um único modelo (Função Comissionada do Poder Executivo), ao invés de Funções Comissionadas para cada órgão do Poder Executivo Federal, verificamos que a revogação total da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, acabou por gerar uma lacuna no processo de reestruturação da Polícia Rodoviária Federal. Destaque-se que essa Lei foi recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, depois de ampla discussão nas duas Casas do Parlamento.

A própria justificação ao Projeto de Lei que gerou a referida Lei (PL 6243/2015) demonstra a relevância da presente emenda. Dentre os argumentos, destacamos:

*“A proposta de criação das FCPRs se insere num contexto mais abrangente de reestruturação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, resultante da constatação de que a atual estrutura do DPRF não atende ao órgão de modo satisfatório. O DPRF é órgão específico singular integrante da estrutura do Ministério da Justiça, que tem suas principais atribuições relacionadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Sua atual estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, encontra-se defasada frente ao crescimento e a especialização de sua atuação em todo o vasto território nacional.”*

*“As atribuições do DPRF se avolumaram, de modo que a presente proposta de reestruturação também visa dar maior eficiência e controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.”*

Nesse sentido, os 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, as 105 (cento e cinco) Funções Gratificadas de nível FG-1 e as 864 (oitocentas e sessenta e quatro) de nível FG-3, que constam nos arts. 2º e 3º da Lei supracitada, destinam-se ao fortalecimento do corpo gerencial da Polícia Rodoviária Federal, uma instituição com quase 88 anos de existência, mas que tem uma estrutura aquém de suas necessidades, não podendo ser revogados.

É importante destacar que o sistema rodoviário federal é o principal modal de transporte da riqueza produzida no país. Assim como transitam riquezas, também transitam os criminosos e infratores. São mais de 70 mil quilômetros de rodovia federal que necessita de uma segurança efetiva e profissional. Nesse contexto, a Polícia Rodoviária Federal tem exercido com louvor as suas atribuições, integrando-se com todos os demais órgãos e entidades públicas para garantir segurança com cidadania nas rodovias federais. Mesmo estando aquém de sua necessidade estrutural, a PRF vem apresentando resultados extraordinários, reduzindo acidentes mortes e feridos no trânsito, gerando uma economia de quase sete bilhões de reais somente considerando os anos de 2010 a 2014, considerando o custo social envolvido nos acidentes de trânsito segundo dados do IPEA. Nesse mesmo período, incluindo 2015, acumulou gigantescas apreensões de drogas – principalmente maconha (118 toneladas – 53 % de todas as apreensões do país) e cocaína (37.2 toneladas – 15% de todas as apreensões), resultando em um verdadeiro golpe no crime organizado.

O alto nível de exigência técnica e a complexidade envolvida nas atividades desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública em geral e por aqueles que compõem o corpo funcional da Polícia Rodoviária Federal em particular implica a necessidade de servidores cada vez mais qualificados e aptos aos desafios e sobretudo ao enfrentamento dos riscos inerentes à atividade. No entanto, a estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal não tem acompanhado essa evolução, tornando pouco atrativas tanto a permanência na Carreira quanto o ingresso na mesma. É preciso conferir à Carreira de Policial Rodoviário Federal uma estrutura que promova em bons candidatos a cargos públicos não só o interesse em ingressar na Carreira, mas, sobretudo o de permanecer na mesma e contribuir para a perenidade da necessária evolução institucional, a qual tem sofrido um aumento na descontinuidade em virtude da evasão de bons quadros para outras carreiras no serviço público.

Diante do exposto, considerando que a referida quantidade de DAS-5 e FG's já estavam previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, entendemos que não pode tal previsão ser excluída do arcabouço legal, sob pena de se comprometer o que foi construído neste Parlamento e sancionado pelo Executivo, prejudicando uma instituição que tem contribuído sensivelmente para a segurança pública em nosso país. Inclusive, na justificação da presente Medida Provisória, não encontramos argumentos destinados a excluir as DAS-5 nem as FG's da legislação. Portanto, os arts. 2º e 3º da referida Lei não podem ser revogados, assim como o art. 7º que estabelece a forma de implementação das funções criadas por aqueles artigos.

Entende-se que tal modificação dará mais eficácia ao combate aos crimes e mortes que ocorrem em nossas rodovias federais.

## PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber novos artigos com a seguinte redação:

Art. .... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e  
II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art..... Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se

encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício.

Art. .... Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. .... Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados exclusivamente por subsídio, na forma do Anexo II, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico;
- II - Gratificação de Desempenho; e
- III - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. .... Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. .... Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. .... O subsídio dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art..... A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da

concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. .... Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. .... O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art. .... Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Art.....A criação do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE OITO ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse

solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a

formação de nível médio. Com efeito esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É valida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há sete anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais

do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 731/2016**

**Autor**  
**Deputado Pedro Uczai**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3. X Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao artigo 3º da MP o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. A extinção de cargos prevista no caput não produzirá efeitos enquanto a ocupação do cargo de chefe do Poder Executivo tiver caráter provisório.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A adoção de medidas de caráter estruturante, com profundas repercussões para a gestão e para a prestação dos serviços públicos, enquanto ainda inconcluso o processo de impedimento da Presidenta Dilma Rousseff, constitui um inescrupuloso golpe contra a Democracia, uma usurpação da soberania popular; por isso, a presente Emenda é essencial para que a desconstrução do programa de governo eleito em outubro de 2014 não seja levada a cabo enquanto pendente de conclusão o referido processo de impedimento.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Pedro Uczai - PT/SC**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731/2016**

**Autor**  
**Deputado Pedro Uczai**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3. X Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 1º da MP a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
.....  
II – Um mil e vinte e oito DAS-3;  
III – Um mil, quatrocentos e noventa DAS-2; e  
IV – Um mil, setecentos e trinta e seis DAS-1" (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em razão do Decreto n.º 5.497/2005, editado ainda no primeiro mandato do Presidente Lula, o percentual mínimo de ocupação obrigatória dos cargos DAS 1, 2 e 3 por servidores efetivos é de 75%, enquanto o dos DAS 4 é de 50%. Portanto, tendo-se em conta o princípio da razoabilidade que deve informar os atos da administração, a substituição dos cargos DAS só faz sentido no quantitativo referente ao percentual passível de ser ocupado por servidores sem vínculo, o que fazemos por meio da presente Emenda.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Pedro Uczai - PT/SC**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731/2016**

**Autor**  
**Deputado Pedro Uczai**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3. X Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao artigo 1º da MP os seguintes incisos:

“Art. 1º .....  
.....  
V – quinhentos e vinte e dois DAS-5; e  
VI – cento e cinco DAS-6” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo-se em conta o Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, edição de fevereiro do corrente ano, o artigo 1º da MP 731/2016 extingue 34,99% dos cargos DAS-4; 59,86% dos DAS-3; 52,86% dos DAS-2; e 52,55% dos DAS-1.

Tal medida, altamente impactante para a consecução e para a própria viabilidade dos serviços públicos, não é acompanhada de uma só linha de arrazoado que a justifique, do mesmo modo que não é explicado o porquê de não ter sido extinto um só DAS dos níveis 5 e 6.

Por isso, a presente Emenda é para incluir no rol das extinções também esses cargos de nível mais elevado, em quantitativo correspondente a 50% do seu total, dando assim um mínimo de coerência à medida.

**PARLAMENTAR**

**Pedro Uczai- PT/SC**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 731/2016**

**Autor**  
**Deputado Pedro Uczai**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3. X Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 3º da MP a seguinte redação:

“Art. 3º A extinção de cargos de que trata o art. 1º somente produzirá efeitos:  
I - a partir da data de entrada em vigor dos Decretos que aprovarem as novas Estruturas Regimentais ou os novos Estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as FCPE de que trata o art. 2º;  
II - da entrada em vigor dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das Estruturas Regimentais e dos Estatutos; e  
III – da publicação, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de estudo que demonstre a oportunidade e a conveniência da medida, considerados os atuais percentuais de ocupação dos cargos DAS por servidores que tenham vínculo funcional com qualquer dos entes da federação” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O pesquisador Antonio Lassance, técnico de Planejamento e Pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Ipea, publicou em data recente um estudo que em relação à ocupação dos cargos comissionados traz as seguintes conclusões:

“O aumento do número de cargos de confiança, ao longo dos anos, segue tendência similar à taxa de crescimento do número de servidores. Houve ampliação da profissionalização do serviço público federal nos cargos de livre provimento, pois a proporção de servidores de carreira ocupando esses cargos aumentou nos últimos anos (...)

A partir do Decreto no. 5.497/2005, 75% dos DAS's 1, 2 e 3 devem ser reservados exclusivamente a servidores do quadro do serviço público, e 50%, nos DAS's 4. Mesmo nos níveis mais altos, onde a escolha não deve atender cotas mínimas de servidores, a proporção de servidores federais concursados é expressiva:

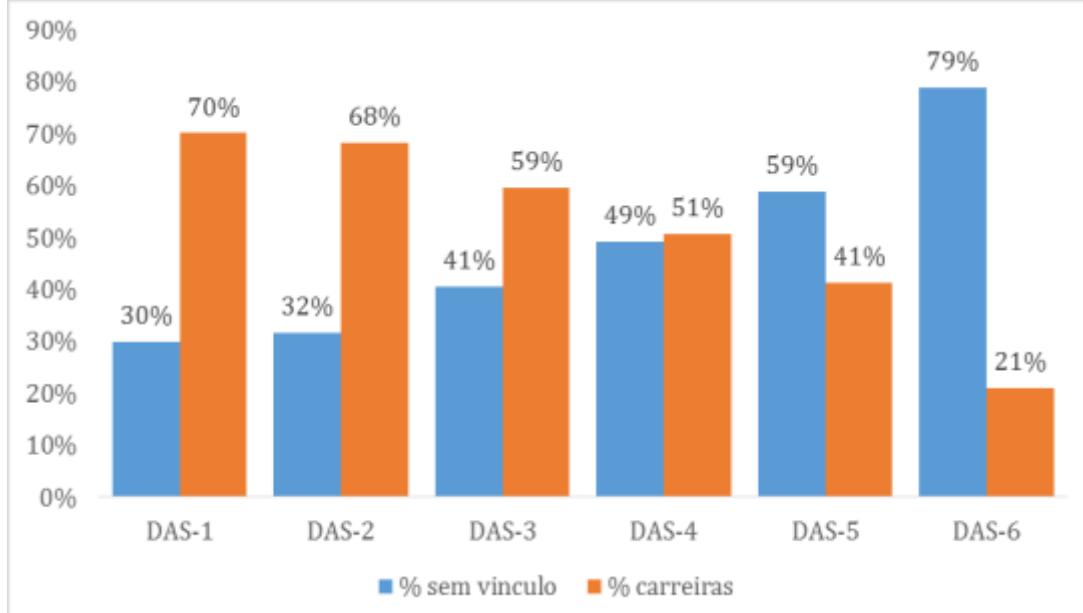
Tabela 4: Proporção de DAS 4 a 6 ocupados por servidores públicos federais (dez/2014)

Nível do cargo	Total ocupado	Servidores federais	% Servidores federais
DAS 4	3682	2206	60%
DAS 5	1132	645	57%
DAS 6	217	91	42%

Fonte: LOPEZ, 2015a. com base em dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). Adotou-se critério mais restritivo que a legislação, incorporando apenas os servidores federais, definidos pelo seguinte critério: servidores ativos permanentes, requisitados de outros órgãos da administração federal, servidores federais cedidos, em exercício descentralizado de carreira, servidores em exercício provisório e celetistas. Foram excluídos do cálculo dois órgãos: a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e a Fundação Osório.

Ainda mais surpreendente são as grandes proporções de servidores comissionados que são não apenas concursados do serviço público, mas do próprio órgão no qual está nomeado com cargo de livre provimento:

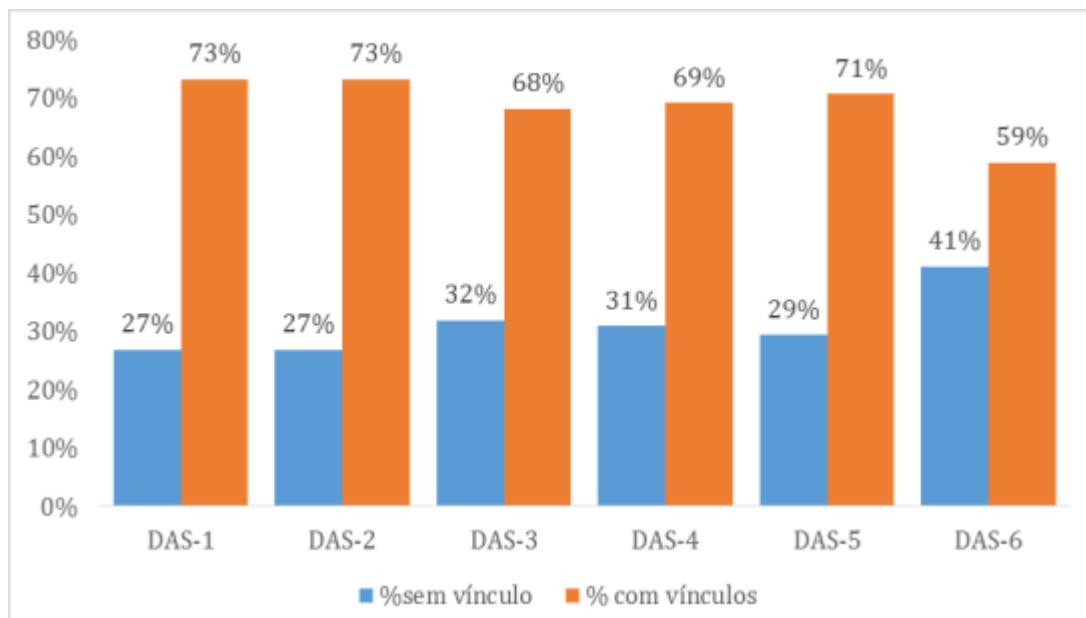
Gráfico 4: Proporção de servidores da carreira dos órgãos e externos ao serviço público, por nível do cargo (dez/2014)



Fonte: LOPEZ, 2015a.

Ainda mais evidente da proeminência de servidores de carreira sobre os cargos comissionados é o gráfico 5, quando são agregados os servidores públicos requisitados de outros órgãos ou em exercício descentralizado:

Gráfico 5: Proporção de servidores com vínculos no serviço público ocupantes de DAS, por nível (dez/2014)



Fonte: LOPEZ, 2015. Siapenet.

A mais clara evidência de profissionalização da alta gestão é o espaço crescente dos cargos mais reservados a servidores de carreira ou em exercício descentralizado e redução equivalente da proporção de nomeados sem vínculos com o serviço público. Por fim, o argumento de que a maioria dos cargos comissionados é objeto de barganha para a composição política com pessoas filiadas a partidos da base também não procede, conforme mostram os dados da tabela.

Nível do cargo	Número de cargos	% em relação ao total de cargos	Número de filiados	% de filiados a partidos nos respectivos níveis de DAS
DAS 1	7332	31,93%	996	13,6%
DAS 2	6291	27,40%	660	10,5%
DAS 3	4393	19,13%	450	10,2%
DAS 4	3615	15,74%	639	17,7%
DAS 5	1107	4,82%	186	16,8%
DAS 6	223	0,97%	74	33,2%
Total	22961	100%	3005	13,1%

Fonte: LOPEZ, 2015a. com base em dados do Siapenet e Tribunal Superior Eleitoral.

Do total de servidores com DAS's, apenas 13,1% têm filiação partidária. Mesmo no caso do DAS mais alto (DAS 6), onde se espera forte ingerência político-partidária,  $\frac{1}{3}$  dos nomeados nesses cargos não possuem filiação.

De forma clara, se evidencia um processo de recomposição e modernização serviço público federal do Poder Executivo, reforçado por maior qualificação e profissionalização de seus quadros permanentes e de direção superior.

Os dados refutam o senso comum de “inchaço” da máquina pública por razões relacionadas a uma suposta distorção provocada por uma partidarização de seus quadros de direção.

A conclusão mais importante é a de que o debate sobre o setor público tem sido enviesado por afirmações que desqualificam o debate, ao invés de aprofundá-lo, transformando o

Estado e seu serviço público mais em uma caricatura do que em um objeto de estudo com o objetivo de se chegar a um diagnóstico preciso e ao desenho de alternativas corretas.

Como se vê, trata-se de estudo de instituição oficial, embasado em números do próprio Ministério do Planejamento, cujas conclusões apontam em sentido contrário ao suposto intuito da MP 731/2016; a presente Emenda, portanto, é para que o Poder Executivo divulgue as razões que justifiquem a referida Medida, cumprindo assim com os princípios constitucionais e administrativos de publicidade e de motivação dos seus atos.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Pedro Uczai - PT/SC**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 731, DE 2016**

*Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.*

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória 731, de 2016, o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

*"Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão criar comissão permanente de gestão da qualidade com a finalidade de avaliar o desempenho dos servidores públicos de forma individualizada e coletiva.*

*§ 1º Cabe à comissão realizar semestralmente a avaliação dos servidores públicos com base em critérios preestabelecidos em normas, medindo o desempenho e a qualidade dos serviços prestados.*

*§ 2º A comissão deverá ser composta sempre de número igual de representantes indicados pelo órgão ou entidade e pelos servidores públicos."*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a Administração Pública tenha evoluído muito nos últimos anos, de forma a profissionalizar e valorizar seus servidores, visando a um desempenho de nível elevado, que forneça serviços públicos de qualidade à comunidade, ainda há falhas que precisam ser corrigidas, e só através da adoção de um bom sistema de avaliação de desempenho isso será possível.

A avaliação contínua, individual e coletiva, é a forma mais direta de melhorar a produtividade e a qualidade dos serviços fornecidos por um órgão ou entidade do serviço público. Essa avaliação, no entanto, tem que levar em consideração o nível de satisfação dos usuários com os serviços prestados.

Assim, entendemos que qualquer proposição que trate de cargos e funções não pode deixar de prever a correspondente avaliação de desempenho, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda, que possibilita a criação de uma comissão paritária entre servidores administrados e administradores para avaliar tanto o desempenho dos servidores, individualmente, quanto do órgão ou entidade, tendo em vista a qualidade dos serviços prestados.

Certos de que se trata de proposta que só trará benefícios à Administração Pública, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para lograr sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 731, DE 2016**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória 731, de 2016, o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

*"Art. 7º O titular do cargo em comissão ou da função comissionada poderá se afastar temporariamente, em casos excepcionais, para tratamento de saúde ou por motivo de força maior, devidamente justificado e homologado pela administração superior do órgão ou entidade."*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas baseiam-se, antes de tudo, em critério de confiança dos superiores hierárquicos diretos.

Não obstante essa confiança, há casos em que o poder que as chefias têm de conceder e tirar o cargo torna-se uma constante espada sobre a cabeça do ocupante, que se sente ameaçado de perdê-lo, a ponto de não cuidar da própria saúde quando isto é necessário.

Desta forma, entendemos prudente prever, em lei, a possibilidade de afastamento para tratamento da saúde ou algum outro motivo de força maior, que deverá ser justificado pelo servidor e homologado pela administração superior do órgão ou entidade, o que torna a questão menos pessoal e mais profissional.

Isto posto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional para obter a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**



**EMENDA ADITIVA N.º ,de 2016  
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

**Emenda Aditiva à Medida Provisória no 731, de 2016.**

Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º da Medida Provisória no 731, de 10 de junho de 2016:

§ 4º As FCPE disponibilizadas para o Instituto Nacional do Seguro Social são de exercício privativo de servidores ativos da Carreira do Seguro Social, criada pela Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004.

**Justificativa**

A medida visa à profissionalização da gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, consolidando a postura que já vinha sendo adotada pela autarquia previdenciária, no sentido de disponibilizar as Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, destinadas ao exercício de atividades de chefia das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS, a serem ocupadas privativamente por servidores ativos da Carreira do Seguro Social, criada pela Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, assim, priorizando o mérito e a qualificação profissional.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - SP**



**EMENDA MODIFICATIVA N.<sup>o</sup> ,de 2016  
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Art. 1º Altera-se o inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

"Art.10.....

VII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016

inviabiliza:

- a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório;
- b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático;
- c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas, drogas, etc. (melhorar)

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogiável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

A presente emenda por nós acolhida é sugestão da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários FENAPRF

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - SP**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
(à Medida Provisória nº 731, de 2016)

Art. 1º Altera-se o inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

"Art.10.....

.....

VIII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total

implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza: (a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório; (b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático; e (c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas e drogas, dentre outros ilícitos.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogiável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

**PSD-MT**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 731/2016**

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº - CN**

Suprime-se o inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso VIII da presente Medida Provisória visa revogar a Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, que cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

A implementação da Lei foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza:

- a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório;
- b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático;
- c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas, drogas, etc.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogiável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções, mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA  
PRB-MG**



CONGRESSO NACIONAL

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**16/06/16**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 731, de 10 de junho 2016**

**autor**  
**Deputado IZALCI**

**nº do prontuário**

**1 Supressiva      2.  substitutiva      3. X modificativa      4. aditiva      5.  Substitutivo global**

**Página**

**Art. 6º**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao *caput* do art. 6º da MP nº 731, de 10 de junho de 2016 a seguinte redação:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, observada as orientações genéricas do Órgão Central de organização e modernização administrativa, deverão:

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A definição dos requisitos do perfil profissional dos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, bem como dos planos de capacitação para a habilitação ao exercício dos mesmos é competência que, em princípio, deve caber ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil, dado o caráter sistêmico da necessidade de critérios e requisitos de qualificação para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança. Isso é ainda mais relevante no caso dos cargos mais elevados da hierarquia administrativa que envolvem os processos de formulação e implementação de políticas públicas e a coordenação das ações governamentais.

A delegação desta competência aos órgãos e entidades implica no risco de imposição de requisitos de excessiva especialização setorialista no campo de atividades da alta administração que, por sua própria natureza, exige uma visão generalista e integrada das políticas e ações de Governo, ou ainda, o risco à sujeição às pressões corporativas setoriais específicas. Dai a necessidade de

atribuir ao Órgão Central de organização e modernização administrativa a competência de definição dos perfis profissionais e planos de capacitação para os cargos e funções dos escalões superiores da administração federal.

Há que se considerar ainda que o Brasil já dispõe de carreiras estruturadas e criadas para exercer as atribuições na gestão de políticas públicas, cujos integrantes, recrutados por concurso, e altamente qualificados com formação em políticas públicas e gestão governamental em Escola de Governo, devem ser valorizados e reconhecidos, sem sujeitar-se a eventuais normas restritivas, de cunho corporativo, que possam ser baixadas pelos diferentes órgãos e entidades sem levar em conta a sua natureza e qualificação.

A medida ora proposta pretende, pois, assegurar que seja delegada ao Órgão Central de Organização e Modernização Administrativa e de Pessoal Civil da União a competência de definição dos perfis profissionais dos ocupantes de cargos de direção e assessoramento superiores e de funções comissionadas da administração pública.

PARLAMENTAR



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

/

**DATA**  
16/06/2016

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, DE 2016**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>Deputado GONZAGA PATRIOTA</b>	PSB	PE	01/01

### **EMENDA (SUBSTITUTIVA)**

O art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

VII - os arts. 1º e 4º a 10 da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao revogar integralmente a Lei nº 13.027, de 2014, que reestruturou o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, a Medida Provisória nº 731, de 2016, transformou as Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal – FCPRF em seu art. 5º, preservando o caráter privativo de sua ocupação por servidores e servidoras da Carreira Policial Federal e do plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Contudo, a Medida Provisória extinguiu os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas – FG criadas pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.027, de 2014.

Os referidos DAS e FG são fundamentais para que o DPRF possa concluir sua reestruturação administrativa, de forma que sua estrutura esteja em conformidade com a complexidade de suas atribuições constitucionais e legais.

Destaca-se que a emenda proposta não importa aumento de despesa, por se referir à manutenção de estrutura já existente no Poder Executivo federal, apenas transitoriamente extinta por força de Medida Provisória, ainda a ser convertida em Lei pelo Congresso Nacional.

26/06/2016  
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 731

00025 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/06/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, de 2016
--------------------	-----------------------------------

AUTOR Deputado Pompeo de Mattos	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber novos artigos com a seguinte redação:

Art. .... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e  
II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art..... Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Previdência e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício.

Art. .... Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. .... Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados exclusivamente por subsídio, na forma do Anexo II, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho; e

III - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. .... Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. .... Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. .... O subsídio dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art..... A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. ..... Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. ..... O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art. .... Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Art.....A criação do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil

produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

## **JUSTIFICATIVA**

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE OITO ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não

implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio. Com efeito esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É valida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há sete anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputado Pompeo de Mattos  
PDT/ RS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 2016**

*Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº .**

Art. 1º Altera-se o inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

**"Art.10 .....**

**VIII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos

últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza: (a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório; (b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático; e (c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas e drogas, dentre outros ilícitos.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2016.

**Alice Portugal**  
Deputada Federal



## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 731  
00027

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/06/2016	Proposição Medida Provisória nº 731/2016			
AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ		Nº do Prontuário 306		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

Dê-se ao inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016 a seguinte redação:

**“Art. 10.** .....

.....

VIII – os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.”

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar do aspecto positivo da reorganização das funções comissionadas, de forma que se tenha um único modelo (Função Comissionada do Poder Executivo), ao invés de Funções Comissionadas para cada órgão do Poder Executivo Federal, verificamos que a revogação total da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, acabou por gerar uma lacuna no processo de reestruturação da Polícia Rodoviária Federal, por revogar também DAS-5 e FG (1 e 3) já existentes no Poder Executivo. Destaque-se que essa Lei foi recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, depois de ampla discussão nas duas Casas do Parlamento.

A própria justificação ao Projeto de Lei que gerou a referida Lei (PL 6243/2015) demonstra a relevância da presente emenda. Dentre os argumentos, destacamos:

*“A proposta de criação das FCPRs se insere num contexto mais abrangente de reestruturação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, resultante da constatação de que a atual estrutura do DPRF não atende ao órgão de modo satisfatório. O DPRF é órgão específico singular integrante da estrutura do Ministério da Justiça, que tem suas principais atribuições relacionadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Sua atual estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, encontra-se defasada frente ao crescimento e a especialização de sua atuação em todo o vasto território nacional.”*

*“As atribuições do DPRF se avolumaram, de modo que a presente proposta de reestruturação também visa dar maior eficiência e controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.”*

Nesse sentido, os 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, as 105 (cento e cinco) Funções Gratificadas de nível FG-1 e as 864 (oitocentas e sessenta e quatro) de nível FG-3, que constam nos arts. 2º e 3º da Lei supracitada, destinam-se ao fortalecimento do corpo gerencial da Polícia Rodoviária Federal, uma

instituição com quase 88 anos de existência, mas que tem uma estrutura aquém de suas necessidades, não podendo ser revogados.

É importante destacar que o sistema rodoviário federal é o principal modal de transporte da riqueza produzida no país. Assim como transitam riquezas, também transitam os criminosos e infratores. São mais de 70 mil quilômetros de rodovia federal que necessita de uma segurança efetiva e profissional. Mesmo estando aquém de sua necessidade estrutural, a PRF vem apresentando resultados extraordinários, reduzindo acidentes mortes e feridos no trânsito, gerando uma economia de quase sete bilhões de reais somente considerando os anos de 2010 a 2014, considerando o custo social envolvido nos acidentes de trânsito segundo dados do IPEA. Nesse mesmo período, incluindo 2015, acumulou gigantescas apreensões de drogas – principalmente maconha (118 toneladas – 53 % de todas as apreensões do país) e cocaína (37.2 toneladas – 15% de todas as apreensões), resultando em um verdadeiro golpe no crime organizado.

O alto nível de exigência técnica e a complexidade envolvida nas atividades desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública em geral e por aqueles que compõem o corpo funcional da Polícia Rodoviária Federal em particular implica a necessidade de servidores cada vez mais qualificados e aptos aos desafios e sobretudo ao enfrentamento dos riscos inerentes à atividade. No entanto, a estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal não tem acompanhado essa evolução, tornando pouco atrativas tanto a permanência na Carreira quanto o ingresso na mesma. É preciso conferir à Carreira de Policial Rodoviário Federal uma estrutura que promova em bons candidatos a cargos públicos não só o interesse em ingressar na Carreira, mas, sobretudo o de permanecer na mesma e contribuir para a perenidade da necessária evolução institucional, a qual tem sofrido um aumento na descontinuidade em virtude da evasão de bons quadros para outras carreiras no serviço público.

Diante do exposto, considerando que a referida quantidade de DAS-5 e FG's já estavam previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, entendemos que não pode tal previsão ser excluída do arcabouço legal, sob pena de se comprometer o que foi construído neste Parlamento e sancionado pelo Executivo, prejudicando uma instituição que tem contribuído sensivelmente para a segurança pública em nosso país. Inclusive, na justificação da presente Medida Provisória, não encontramos argumentos destinados a excluir as DAS-5 nem as FG's da legislação. Portanto, os arts. 2º e 3º da referida Lei não podem ser revogados, assim como o art. 7º que estabelece a forma de implementação das funções criadas por aqueles artigos, e como já são DAS e FG já existentes no Poder Executivo não implica em aumento de despesa.

Entende-se que tal ajuste dará mais eficácia ao combate aos crimes e mortes que ocorrem em nossas rodovias federais.

**PARLAMENTAR**

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao “caput” do art. 6º a seguinte redação:

**“Art. 6º O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo deverá:**

**I - definir as regras gerais para o provimento das funções comissionadas e dos cargos em comissão alocados na estrutura dos órgãos ou das entidades, e, conjuntamente com os respectivos órgãos e entidades, os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes das FCPE e de DAS específicos de suas estruturas;**

**II - incluir nos planos de capacitação da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional ações destinados à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE e para a ocupação de cargos em comissão do Grupo DAS, com base no perfil profissional e nas competências desejados e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerente à função ou ao cargo; e**

**III - estabelecer, em conjunto com a Fundação Escola Nacional de Administração, programa de desenvolvimento gerencial para os ocupantes das FCPE e de cargos em comissão do Grupo DAS.**



§ 1º Cabe à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP:

I - apoiar e promover os programas de capacitação referidos no caput; e

II - a coordenação e a supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

**§ 2º Ressalvado o disposto em leis específicas, considera-se atendido o requisito do “caput” a participação do servidor com aproveitamento em curso de formação ou em cursos de aperfeiçoamento ministrados para fins de ingresso e promoção em carreiras com atribuições de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de gestão governamental.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao remeter a cada órgão e entidade a competência que, em princípio, deveria caber ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil, dado o caráter sistêmico da necessidade de critérios e requisitos de qualificação para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança, deixou o art. 6º de assegurar, desde logo, que a participação em cursos de formação e aperfeiçoamento para carreiras cujas atribuições envolvam a formulação, avaliação e implementação de políticas públicas e a gestão governamental confere, automaticamente, a qualificação técnica para o exercício daqueles cargos e funções.

Assim como em países como França, Canadá, Reino Unido e Estados Unidos, o Brasil dispõe de carreiras estruturadas e criadas para exercer essas atribuições, e cujos integrantes, recrutados por concurso, e altamente qualificados, devem ser desde logo valorizados e reconhecidos, sem sujeitar-se a eventuais normas restritivas, de cunho corporativo, que possam ser baixadas pelos diferentes órgãos e entidades sem levar em conta a sua natureza e qualificação.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

A presente emenda visa, assim, afastar essa possibilidade, com o reconhecimento de que tais cursos conferem as qualificações necessárias para tanto, bem como estabelecer de forma mais clara o papel do órgão central do sistema de pessoal civil e da ENAP na definição de requisitos para ocupação de cargos e funções de confiança e no processo de qualificação para o seu exercício.

Sala da Comissão, de de 2016.

## **Senador JOSÉ PIMENTEL**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(à Medida Provisória nº 731, de 2016)

Art. 1º Altera-se o inciso VIII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, com a seguinte redação:

"Art.10.....  
.....

VIII – os art. 1º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Sua implementação foi regulamentada parcialmente pelos Decretos nº 8.319, de 24 de setembro de 2014, e 8.689, de 10 de março de 2016, restando pendente a implantação total do projeto que representaria grande avanço para estruturação e profissionalização da gestão da Polícia Rodoviária Federal.

A Lei nº 13.027/2014 foi pioneira ao contemplar o modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a integrantes das carreiras públicas, um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições típicas de Estado.

Tal ferramenta, concretiza a desejável profissionalização do corpo gerencial de uma das mais importantes forças policiais do nosso país, no bojo de um conjunto mais abrangente de ações que se inserem num contexto de reestruturação e modernização da Polícia Rodoviária Federal.

A constatação sobre a insuficiência da atual estrutura da Polícia Rodoviária Federal não atende ao órgão e a sociedade de modo

satisfatório permanece presente, visto que até o presente momento, quase 2 anos após a sanção da Lei nº 13.027/2014, não se concretizou sua total implantação.

Nunca é demais reiterar a importância singular da Polícia Rodoviária Federal para a segurança nacional, para a segurança pública e para segurança viária em nosso país.

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal se avolumaram nos últimos anos, de modo que a revogação total da Lei nº 13.027/2014 vai na contramão da necessidade de efetiva implantação de um modelo de gestão policial eficiente, moderno, efetivo e capaz de viabilizar maior controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.

A revogação prevista no texto original da MPV 731/2016 inviabiliza: (a) a organização da sede do Órgão, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório; (b) a formatação das unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático; e (c) a existência das suas 150 Delegacias e mais de 400 postos, que são responsável pela execução operacional, cujo fortalecimento é essencial para o combate aos crimes de trânsito, tráfico de armas e drogas, dentre outros ilícitos.

Infelizmente, a manutenção do texto original da MPV 731/2016 gera impacto considerável, tornando a estrutura da Polícia Rodoviária Federal uma verdadeira colcha de retalhos que representariam a negação da racionalidade funcional motivadora da elogável medida proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, os impactos orçamentários e financeiros provenientes dessa medida são desprezíveis, visto que se tratam de pouquíssimas funções mas com elevada importância para a eficiente modelagem institucional da Polícia Rodoviária Federal.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

**JOÃO CAMPOS**  
**Deputado Federal**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° de 2016 – CM  
(à MPV nº 731, de 2016)**

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 5º a seguinte redação

Art. 5º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCISS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCIINPI, do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego passam a ser denominadas FCPE.

.....

§ 2º São de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, as FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e de servidores integrantes da carreira referida no art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, as FCPE e os cargos em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**JUSTIFICAÇÃO**

A interferência política no funcionamento das Superintendências Regionais do Trabalho constitui um dos grandes empecilhos à atuação fiscalizadora do Estado sobre os vínculos mantidos entre empregadores e empregados.

O exercício da fiscalização do trabalho, assim como o comando incidente sobre os que se dedicam a essa atividade, exige conhecimentos técnicos aprofundados sobre o extenso complexo de normas relacionadas à relação trabalhista, aí incluídas as que dizem respeito à segurança e à saúde do trabalhador, cujo descumprimento põe em risco sua integridade. Não por outra razão, a emenda aqui sustentada encontra pleno suporte na Convenção 81 da OIT, que leva em conta, além desse aspecto, a indispensável imparcialidade das autoridades envolvidas na área.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim**



**MPV 731  
00031**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA N° , 2016 - CMMMPV**  
(à MPV nº 731, de 2016)

Inclua-se o inciso III, ao Parágrafo Único, do art. 6º, da Medida Provisória n.º 731, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
Parágrafo Único.....

.....  
III – avaliar os servidores designados para ocupar FCPE e os ocupantes de cargos em comissão do Grupo DAS, anualmente, na forma do regulamento”.(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n.º 731, de 2016, vem em boa hora para restringir o número de cargos em comissão de livre provimento, por meio de destinação privativa aos servidores públicos efetivos, que receberão remuneração acrescida do valor da função comissionada, que, ao final, implicarão em redução orçamentária de 40% (quarenta por cento).

Em nosso entendimento, além da questão puramente financeira, trata-se de oportunidade para aumentar o índice de profissionalização da gestão do Estado brasileiro. No entanto, cremos haver espaço para aperfeiçoamento da medida por meio da avaliação de desempenho dos ocupantes tanto de cargos de FCPE, quanto de DAS.

Assim, identificamos a necessidade de se implementar avaliação dos servidores ocupantes das FCPE e de DAS, como forma de incentivar o desenvolvimento de suas habilidades.

O princípio da eficiência demanda o *feedback* de avaliação, na medida em que não apenas auxilia o servidor a melhor algum aspecto de seu trabalho, com a incorporação de novos procedimentos, mas também a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

própria gestão pública, que prioriza o aprimoramento dos serviços prestados e a capacidade de economizar recursos.

A forma como se dará tal avaliação, porém, deve, em nosso entendimento, ser deixada a cargo de regulamentação do próprio Poder Executivo.

Por isso, apresentamos a emenda para assegurar àqueles ocupantes das FCPE e de DAS avaliação das funções para os quais foram capacitados, em obediência à efetividade na gestão pública.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PDT-RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

		<b>USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO</b>	<b>EMENDA Nº</b> <u>      </u> / <u>      </u>
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>			
<b>PROPOSIÇÃO</b>  <b>MP 731/2016</b>	<b>MODIFICATIVA</b>		
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	<b>PARTID O PMDB</b>	<b>UF ES</b>	<b>PÁGINA</b> <u>      </u> / <u>      </u>

**TEXTO**

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 5º a seguinte redação

Art. 5º As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social - FCISS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - FCIPI, do Departamento Nacional de Produção Mineral - FCDNPM e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego passam a ser denominadas FCPE.

.....

§ 2º São de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, as FCPE disponibilizadas para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e de servidores integrantes da carreira referida no art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, as FCPE e os cargos em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

## **1. JUSTIFICATIVA**

A interferência política no funcionamento das Superintendências Regionais do Trabalho constitui um dos grandes empecilhos à atuação fiscalizadora do Estado sobre os vínculos mantidos entre empregadores e empregados.

O exercício da fiscalização do trabalho, assim como o comando incidente sobre os que se dedicam a essa atividade, exige conhecimentos técnicos aprofundados sobre o extenso complexo de normas relacionadas à relação trabalhista, aí incluídas as que dizem respeito à segurança e à saúde do trabalhador, cujo descumprimento põe em risco sua integridade. Não por outra razão, a emenda aqui sustentada encontra pleno suporte na Convenção 81 da OIT, que leva em conta, além desse aspecto, a indispensável imparcialidade das autoridades envolvidas na área.

<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>____ / ____ / ____ DATA</p>	<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
--	---



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° \_ 731 \_, DE 2016**

<b>Autor</b> <b>DEPUTADO Rafael Motta</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa      4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 731, de 2016)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016:

**Art. 6º .....**

I - definir os requisitos mínimos do perfil profissional dos ocupantes das FCPE e de DAS para as funções comissionadas e os cargos em comissão alocados na estrutura do órgão ou da entidade, observadas condições igualitárias para servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 731, de 2016, extingue cargos em comissão do Grupo DAS e cria as Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal (FCPE). Em seu art. 2º, § 1º, a Medida Provisória estabelece que somente servidores ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ser designados para as FCPE.

No sentido de aprimorar essa disposição, propõe-se a alteração do

art. 6º, inciso I, da Medida Provisória, para estabelecer que os requisitos para designação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo DAS deverão observar condições igualitárias para os servidores efetivos das três esferas federativas. Isso permitirá valorizar a experiência desses servidores públicos, considerando-se a importância do intercâmbio de informações e boas práticas de gestão entre as administrações públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

Sala da Comissão,

**ASSINATURA**



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° \_ 731 \_, DE 2016**

<b>Autor</b> <b>DEPUTADO Rafael Motta</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV n° 731, de 2016)**

Suprima-se o inciso I do art. 6º da MPV 631, de 2016, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 731, de 2016, extingue cargos em comissão do Grupo DAS e cria as Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal (FCPE). Em seu art. 2º, § 1º, a Medida Provisória estabelece que somente servidores ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ser designados para as FCPE.

No sentido de aprimorar essa disposição, propõe-se a supressão do inciso I, do art. 6º da Medida Provisória, pois acreditamos que essa matéria já está sendo tratada no art. 2º, §1º, conforme citado acima. Existe uma preocupação que a forma como está escrito pode dar margem a interpretação distinta do objetivo real da Medida Provisória e por algum motivo vir a proibir a participação de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Consideramos extremamente importante o intercâmbio de informações e boas práticas de gestão entre as administrações públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

Sala da Comissão,

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 731

00035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/06/2016

Proposição MP 731/2016

Autor: Deputado Rafael Motta

Nº Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigos: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se Parágrafo único ao artigo 8º da MP n. 731, de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. Atos internos não poderão impedir a nomeação para o exercício de cargos em comissão do Grupo DAS e das FCPE de servidores providos em cargo efetivo exclusivamente em razão de pertencerem a outros órgãos ou entidades de quaisquer poderes da Federação."

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar que se possa suprimir a característica da livre escolha, lastreada na confiança, nas nomeações para funções de confiança e cargos em comissão, por meio de normativos infralegais e com limitações que não encontram amparo constitucional, para promover uma indesejável "reserva de cargos e funções". Observa-se que a presente Medida Provisória pretende garantir a profissionalização do serviço público e a valorização profissional dos servidores. Isso não pode ser imposto por meio da limitação da livre nomeação ou de acesso ao cargo ou função, mas com a oferta da qualificação necessária para se chegar ao perfil profissional desejado para o órgão ou entidade desempenhar suas atividades de forma adequada e eficiente.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

**Assinatura**